

do Estado do Amapá, nos termos da Lei Estadual nº 0027, de 31 de agosto de 1992, a Associação dos Catadores de Macapá (ACAM), fundada em 02 de maio de 1997, com Sede Provisória na Br. 210 km 14 - Macapá ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MACAPÁ (ACAM), sem fins lucrativos, entidade regida pela lei de nº 10.406 de 2002 de acordo com seu art. 44, associações sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 05.131.878/0001-80.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 61663

LEI Nº 3.092 DE 28 DE JUNHO DE 2024

Garante ao ex-jogador de futebol o ingresso nos estádios, em dias de jogos, a seu assento em cadeira numerada, no Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O ex-jogador de futebol que tenha disputado o campeonato amapaense por qualquer clube afiliado, por tempo igual ou superior a 05 (cinco) anos, ininterruptos ou não, querendo, pode reivindicar à Federação Amapaense de Futebol o ingresso e o direito a assento em cadeira numerada, nos estádios, em dias de jogos, em todo o Estado do Amapá.

Art. 2º A Federação, se solicitada pela parte interessada, expedirá a carteirinha de gratuidade e determinará os números de cadeiras que serão reservadas para o uso de veteranos durante o ano em exercício.

Parágrafo único. A renovação dar-se-á mediante nova solicitação, por igual período, tantos quantos forem necessários, e cessará somente com a desistência do solicitante ou por outro motivo relevante.

Art. 3º O benefício dado ao veterano solicitante é pessoal e intransferível, perdendo o direito a conquista quem entregar seu documento para uso de terceiros.

Art. 4º Nos estádios de futebol pertencentes aos clubes, o limite máximo de assentos a ser ofertados aos veteranos será de 50 (cinquenta), somente em dias de jogos.

Art. 5º A federação garantirá o limite de assentos assegurados por lei aos veteranos com base no rigoroso critério de chegada aos estádios e caso haja uma demanda maior que a oferta, os demais veteranos ficarão em arquibancada coberta.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 61664

LEI Nº 3.093 DE 28 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre a priorização de procedimentos investigatórios que visem à apuração e responsabilização de crimes contra mulheres no âmbito do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada, no âmbito do Estado do Amapá, a priorização de procedimentos investigatórios que visem à apuração e à responsabilização de crimes contra mulheres.

Art. 2º Consideram-se prioritários, para efeitos do art. 1º, os procedimentos investigatórios acerca dos seguintes crimes, quando praticados contra mulheres:

I - em contexto de violência doméstica:

- a) lesão corporal;
- b) ameaça;
- c) perseguição;
- d) violência psicológica, psicológica, sexual, patrimonial e/ou moral;
- e) invasão de domicílio;
- f) invasão de dispositivo informático;
- g) divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia;
- h) dano;
- i) descumprimento de medida protetiva de urgência;

II - contra a dignidade sexual:

- a) estupro;
- b) violação sexual mediante fraude;
- c) importunação sexual;
- d) assédio sexual;
- e) indução de menor à satisfação da lascívia de outrem;
- f) satisfação da lascívia mediante presença de criança ou de adolescente;
- g) favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração de vulnerável;
- h) mediação para servir à lascívia de outrem;
- i) favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual;
- j) aproveitamento da prostituição alheia;
- k) ato obsceno e escrito ou objeto obsceno;
- l) tráfico de pessoas;

III - feminicídio.

Parágrafo único. A enumeração contida no *caput* não